



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.222 - RS (2019/0380441-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : E B R (PRESO)
ADVOGADO : RENAN DA SILVA MOREIRA - RS084027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. **MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).

III- A segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **dois homicídios qualificados motivados pelo fato de o irmão de uma das vítimas ter iniciado o namoro com sua ex-companheira e pertencer à facção criminosa rival**, e em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, as quais apontam que ele possui "**antecedentes, registrando processos por porte ilegal de arma e lesão corporal, além de condenação por tráfico de drogas** " o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando, assim, a imposição da medida extrema.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.222 - RS (2019/0380441-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : E B R (PRESO)
ADVOGADO : RENAN DA SILVA MOREIRA - RS084027
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental interposto por E B R, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso ordinário.

Daí o presente agravo regimental, no qual, repete as razões do recurso e sustenta que: *"há ausência de fundamentação nos motivos que levaram a decretação da prisão preventiva do recorrente, vez que a decisão da juíza singular tem como base apenas o fato de que o mesmo não havia sido encontrado, todavia, como já EXAUSTIVA- MENTE destacado, EDERSON entregou-se, o que levaria, por óbvio, a revogação da prisão, observando que foi amplamente contraditado tais pontos, nos depoimentos das testemunhas que claramente mentiram, inclusive havendo contradição em suas oitivas perante a polícia"* (fl. 733).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Quinta Turma.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.222 - RS (2019/0380441-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : E B R (PRESO)
ADVOGADO : RENAN DA SILVA MOREIRA - RS084027
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. **MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).

III- A segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **dois homicídios qualificados motivados pelo fato de o irmão de uma das vítimas ter iniciado o namoro com sua ex-companheira e pertencer à facção criminosa rival**, e em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, as quais apontam que ele possui "**antecedentes, registrando processos por porte ilegal de arma e lesão corporal, além de condenação por tráfico de drogas** " o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando, assim, a imposição da medida extrema.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo para delimitar a **quaestio** a decisão que analisou o **habeas corpus** de referência, **in verbis**:

*" Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por E B R, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.*

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente, pela prática, em tese, de dois crimes de homicídio.

*Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:*

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERICULUM LIBERTATIS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

No caso, levando-se em consideração a gravidade do delito cometido, devidamente fundamentada a segregação do paciente, a qual não merece reforma. Com efeito, segundo se observa dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada em setembro/2019, tendo em vista que o fato ocorreu em 10/06/2019, por não ter sido o paciente localizado nos endereços constante nos autos. A investigação policial em que expedido o decreto prisional trata do cometimento de homicídio consumado, fato cuja motivação, ao que tudo indica, está relacionada tanto ao sentimento de posse que o paciente detinha em relação à ex- companheira, que passou a namorar indivíduo (irmão da vítima) que, em tese, atua por uma facção criminosa rival, assim como pelos atritos decorrentes da disputa pelo tráfico de drogas entre facções. O paciente é reincidente e de maus antecedentes. Segregação cautelar mantida.

ORDEM DENEGADA" (fl. 626).

***Daí o presente recurso ordinário**, no qual alega a Defesa que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de indícios de autoria, aduzindo que não estaria presentes, portanto, os requisitos ensejadores da prisão preventiva.*

Argumenta que "mesmo com a juntada de novos documentos, os indícios de autoria no presente são precários para justificar uma prisão preventiva, o depoimento de J. não tem qualquer validade, vez que a mesma tem apenas 18 (dezoito) anos e foi ouvida sem a presença de advogado, sozinha, e é ré no processo nº 001/2.19.0074022-0, ou seja, estava tentando eximir-se de qualquer culpa pelos fatos daquela ação penal" (fl. 650).

Aduz, nesse sentido que: "Da denúncia anônima surgem diversas incongruências em relação ao denunciado, primeiro, porque sua residência não fica ao lado do "Mercado da Rosa" - ao contrário, são no mínimo 5 (cinco) quadras de distância, não é "um dos 'patrões' da boca de tráfico da 'VILA TE- LETUBIES",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco tem um carro branco. Havendo aqui inclusive uma contradição com a denúncia, já que "Vila Teletubies" é um local e não uma facção criminosa como menciona o parquet" (fl.656).

Requer, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida fls. 685-686.

O Ministério Público Federal, às fls. 688-693, manifestou-se pelo **desprovemento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- A prisão preventiva é medida cautelar de constrição da liberdade do indivíduo por razões de necessidade e adequação, com esteio na existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, respeitados os pressupostos e requisitos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do crime, lastreada no fato de o recorrente ser integrante da facção criminosa "Teletubies" e ser apontado como autor de dois homicídios qualificados, sendo motivado pelo fato de o irmão de uma das vítimas ter iniciado o namoro com sua ex-companheira e pertencer à facção criminosa rival. Ademais, o paciente é reincidente na prática delitiva e portador de maus antecedentes.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus" (fl. 688).

É o relatório.

Decido.

Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de autoria, aduzindo que não estariam presentes, portanto, os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que indeferiu a revogação da prisão cautelar, **in verbis**:

"(...)

Passo a analisar os pleitos da autoridade policial e ministerial de decretação da prisão preventiva de **ÉDERSON BUENO RODRIGUES** e **FERNANDA CALLEJA DA SILVA**.

Estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para recebimento da denúncia, conforme exposto acima.

Quanto à prisão preventiva considero suficientes os indícios apenas em relação ao réu **É. B. R.** Vejamos. Em data de 12/07/2019 foi indeferido pedido de prisão de **É.** por considerar, naquela ocasião, ainda precários os indícios para imposição da medida extrema, porém deferidos os pedidos de busca (fls. 99/101)

Ocorre que, no cumprimento dois mandados de busca, não foi localizado o acusado em nenhum dos endereços.

Há informação de que, após o fato em tela, mais precisamente em data de 10/06/2019, o réu **É. cometeu novo homicídio, que foi apurado pela 2ª Delegacia de Homicídios desta capital. Ainda, o acusado é apontado como um dos gerentes do tráfico da vila Teletubies no Chapéu do Sol, havendo notícias de que costuma agir com o mesmo modus operandi, utilizando-se de perfis em redes sociais, de mulheres que supostamente atraem as vítimas para o local do crime. (...)**

É. antecedentes, registrando processos por porte ilegal de arma e lesão corporal, além de condenação por tráfico de drogas, indicando periculosidade e o concreto risco de voltar a se envolver em fatos graves semelhantes, caso seja deixado em liberdade.

A prisão do acusado também se justifica pela conveniência da instrução criminal. Devido ao traço violento do fato e à possível vinculação do mesmo a grupo voltado ao tráfico de drogas, é natural que testemunhas e outras pessoas que tenham informações sintam-se intimidadas, especialmente se não for restringida a liberdade do réu.

Ademais, o réu não mais foi localizado, conforme informado pela autoridade policial, quando do cumprimento dos mandados de busca nos locais ocupados por ele, justificando-se o decreto de sua prisão também para assegurar eventual aplicação da lei penal.

Por tais razões, indefiro o pedido de prisão de **F.**, e **DECRETO** a prisão preventiva de **É. B. R.**, a fim de garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. (...)"

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese praticado, consistente em **dois homicídios qualificados motivados pelo fato de o irmão de uma das vítimas ter iniciado o namoro com sua ex-companheira e pertencer à facção criminosa rival**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, justificando, assim, a imposição da medida extrema.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU PRONUNCIADO PELA SEGUNDA VEZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

3. Na hipótese, verifica-se que o feito observou seu transcurso regular, pois o paciente teve a prisão preventiva decretada em 26/3/2013, tendo o mandado sido cumprido apenas em 27/12/2014. O paciente foi pronunciado em 25/9/2014 e, anulada a decisão que o pronunciou em 13/7/2017 em razão da interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, sobreveio nova pronúncia em 13/6/2018. Interposto novo recurso defensivo, este foi parcialmente provido em 25/7/2019.

4. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

5. Como se verifica, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há aproximadamente cinco anos, o processo segue seu trâmite regular, uma vez considerada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e, especificamente, a pluralidade de réus - 5 no total -, a necessidade de diligências para localização do paciente, que foi citado por edital por ter permanecido foragido por um ano e nove meses, bem como de interposição de recurso em sentido estrito por duas vezes, diante da anulação da primeira decisão de pronúncia. Dessarte, não se identifica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

6. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

7. **No caso em análise, a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada reiteração delitiva. Segundo se afere, o paciente, em concurso de agentes e com animus necandi, teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima "em decorrência do tráfico de drogas e seus conseqüentários comerciais".**

8. **Observa-se, portanto, que o modus operandi do delito não deixa dúvida de que a colocação do paciente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.**

9. Consigne-se, ademais, que a colocação do paciente em liberdade representa risco concreto ao meio social, pois trata-se de réu reincidente, que possui "registros por tráfico de drogas e crimes violentos".

10. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo da 3ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do paciente" (HC 511.551/RS, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 18/11/2019-grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - **A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi:** homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.191/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 22/3/2017, grifei).

Ressalte-se, ademais, que a segregação cautelar do recorrente também está devidamente fundamentada em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, as quais apontam que ele possui "**antecedentes, registrando processos por porte ilegal de arma e lesão corporal, além de condenação por tráfico de drogas**", circunstância que justifica a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.

4. A medida excepcional deve ainda subsistir para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, pois o paciente ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.

5. **Esta Corte já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).**

6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu, Mister esclarecer, por oportuno, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

7. Hipótese em que as alegações de nulidades feitas pelo impetrante no sentido de que o delegado "sabia corretamente onde o Paciente residia e se encontrava", bem como "estava evitando idas àquela Comarca devido ao atentado a bala em seu escritório com Inquérito Policial em suas mãos para investigação", não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

8. "É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial" (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015).

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 348.325/GO, **Quinta Turma**, Rel. **Min. Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2016, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder a liberdade a réu que respondeu preso a toda a ação penal.

3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 77.432/RN, Quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 05/05/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A tese relativa ao flagrante forjado não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente específico, o que justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

5. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se superada ante a superveniência de sentença.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido" (RHC n. 73.978/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/06/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. **Não é ilegal o encarceramento cautelar decretado para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva. Na dicção do magistrado a quo, o acusado adotou modus operandi similar ao por ele também utilizado na operação "quatro rodas", "apresentando sua FAC registros de condenações firmes anteriores, que revela a sua contumácia no envolvimento de empreitadas criminosas, assentada na sua reincidência", circunstâncias que conferem lastro de legitimidade à medida extrema.**

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 84.242/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 26/06/2017).

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.**

Por fim, constato que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Assim sendo, por ora, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**" (fls. 697-708).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na citada decisão, não se constatou constrangimento ilegal, uma vez que houve análise minudente acerca dos fundamentos expostos pela instância ordinária para manter a segregação cautelar do ora agravante uma vez que *"a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **dois homicídios qualificados motivados pelo fato de o irmão de uma das vítimas ter iniciado o namoro com sua ex-companheira e pertencer à facção criminosa rival**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, justificando, assim, a imposição da medida extrema"*.

Não se pode olvidar ainda que o paciente **"antecedentes, registrando processos por porte ilegal de arma e lesão corporal, além de condenação por tráfico de drogas"**, circunstância que justifica a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Logo, não merece reparos a decisão ora agravada

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0380441-3

AgRg no
RHC 122.222 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121900561857 00891913320198210001 02809183620198217000 18582019200720
2809183620198217000 382019200840 70083090092 891913320198210001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B R (PRESO)
ADVOGADO : RENAN DA SILVA MOREIRA - RS084027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : C L D F
CORRÉU : J G F DA R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B R (PRESO)
ADVOGADO : RENAN DA SILVA MOREIRA - RS084027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.